



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13629.001636/2006-37
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-005.591 – 2ª Turma
Sessão de 28 de junho de 2017
Matéria ITR
Recorrente CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A CENIBRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE RESERVA LEGAL - DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA, PARA ISENÇÃO DA ÁREA NO CALCULO DO IMPOSTO DEVIDO.

A falta de ADA tempestivo não consiste em elemento capaz de obstar o direito ao reconhecimento de área de utilização limitada. Para reconhecimento da Área de Reserva Legal, esta exigência pode ser suprida pela averbação da área de reserva à margem da matrícula do registro de imóveis, desde que ocorrida, tempestivamente, antes do fato gerador do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Patrícia da Silva, que lhe deu provimento parcial. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Júnior e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 2202-00.780, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de Auto de Infração de fls. 01/09 e 53/54, no qual a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 890,42, correspondente ao lançamento do ITR2002, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 31/10/2006, incidente sobre o imóvel rural "Horto Piçarrão" (NIRF 0.671.865-5), com 4.671,9 ha, localizado no município de Itabira - MG.

De acordo com o Auto de Infração, a autoridade fiscal lavrou o citado auto de infração, com a glosa parcial da área declarada de utilização limitada/reserva legal, reduzida de 954,6 ha pra 545,8 ha, com os conseqüentes aumentos das áreas tributável/aproveitável e do VTN tributável, apurando imposto suplementar de RS 360,60, conforme demonstrativo de fls. 08.

O Contribuinte apresentou impugnação, à fl. 23/35.

A DRJ de Brasília/DF julgou parcialmente procedente o lançamento, fls. 140/145, constituído pelo auto de infração/anexos de fls. 01/09 e 53/54, para acatar área de utilização limitada/reserva legal de 751,5 ha, com redução do imposto suplementar apurado, conforme demonstrado, de R\$ 360,60 para R\$ 179,19, a ser acrescido de multa lançada (75,0%) e juros legais atualizados.

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 149/158, requerendo, em síntese, fosse reformado o acórdão recorrido, para o cancelamento da exigência fiscal, haja vista a comprovação nos autos de que a área de Reserva Legal corresponde a 1.988,7ha ou, quando menos, deve ser cancelada a exigência fiscal, acatando-se a área de Reserva, declaradas pela Recorrente, de 954,6ha.

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 161/169, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário. A ementa do acórdão recorrido assim dispôs:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. CONDIÇÃO PARA EXCLUSÃO.

Por se tratar de ato constitutivo, a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente à época do fato gerador é condição essencial para fins de exclusão da área tributável a ser considerada na apuração do ITR.

Às fls. 173/188, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial** por divergência em relação à **necessidade de averbação da ARL – Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel, antes da ocorrência do fato gerador, para exclusão da tributação do ITR**. A recorrente indicou como paradigmas os Acórdãos CSRF/03-05.167 e 303-33.404.

Às fls. 215/216, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, **DANDO SEGUIMENTO** ao recurso especial para que seja rediscutida a **necessidade de averbação da ARL - Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel, antes da ocorrência do fato gerador, para exclusão da tributação do ITR**.

Às fls. 218/226, a Fazenda Nacional apresentou **Contrarrazões**, alegando, no mérito, a imprescindibilidade da apresentação tempestiva do ADA junto ao IBAMA, sob pena de não reconhecimento pela SRF das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de Auto de Infração de fls. 01/09 e 53/54, no qual a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 890,42, correspondente ao lançamento do ITR2002, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 31/10/2006, incidente sobre o imóvel rural "Horto Piçarrão" (NIRF 0.671.865-5), com 4.671,9 ha, localizado no município de Itabira - MG.

O Acórdão recorrido negou provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial apresentado pelo Contribuinte trouxe para análise a divergência jurisprudencial no tocante **à glosa da ARL – Área de Reserva Legal**.

A questão controvertida diz respeito à exigência da averbação da área de reserva legal a época dos fatos geradores para fins de isenção do ITR.

Para se dirimir a controvérsia, é importante destacar, do Imposto Territorial Rural ITR, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a sistemática relativa à sua apuração e pagamento, e **para isso adoto as razões do acórdão 9202.021-46, proferido**

pela Composição anterior da 2ª Turma da Câmara Superior, da lavra do Conselheiro Elias Sampaio Freire.

Para tanto, devemos analisar a legislação aplicável ao tema e para isso transcrevo os trechos que interessam do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) **de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;**

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluída pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

(...) § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.16667, de 2001)

Da transcrição acima, destaca-se que, quando da apuração do imposto devido, exclui-se da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além daquelas de interesse ecológico, das imprestáveis para qualquer exploração agrícola, das submetidas a regime de servidão florestal ou ambiental, das cobertas por florestas e as alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

Como se percebe da leitura do citado artigo, a área de preservação permanente é isenta de ITR, e como este é um imposto sujeito a lançamento por homologação o contribuinte deverá declarar a área isenta sem a necessidade de comprovação, sujeito a sanções caso reste comprovada posteriormente a falsidade das declarações.

Conforme apontado anteriormente, **cinge-se a controvérsia acerca da comprovação da área como de RESERVA LEGAL.**

A DRJ, além da área de 545,8ha, já acatada pela fiscalização (fls.08), considerou que foram averbadas como áreas de reserva legal, ainda, 205,7ha em 04/09/1996, conforme cópias das matrículas AV. 04.993 (102,85 ha) e AV. 04-1.322 (102,85 ha), anexadas às fls. 108 a 111, excluindo-as da área tributável para fins de apuração do ITR (fl. 116), perfazendo um total de 751,5 ha.

O acórdão recorrido assim dispôs:

No que se refere ao mapa apresentado pela contribuinte (fls. 99 a 106), com o intuito de comprovar a existência de uma área de utilização limitada/reserva legal de 1.988,7 ha, conforme já salientado pelo julgador a quo, ele é irrelevante para o caso em questão, uma vez que não se está discutindo a materialidade e dimensão da área ambiental, mas o cumprimento de requisito formal, sem o qual perde a contribuinte o direito à isenção pretendida.

Quanto aos precedentes mencionados pela recorrente, cumpre lembrar que esses não têm caráter vinculante, valendo apenas entre as partes, ainda que existam decisões reiteradas sobre o assunto. Somente quando a questão em discussão estiver sumulada, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/06/2009), é que o Conselheiro está obrigado a adotar o entendimento sumular.

Verdade é que está comprovado nos autos a averbação de uma área de apenas 751,5ha destinada à reserva legal, conforme reconhecido pela decisão recorrida, por conseguinte, deve-se manter a glosa da área declarada remanescente.

Saliento que a partir de 2001, **para fins de redução do ITR, a previsão expressa é a de que haja comprovação de que houve a comunicação tempestiva ao órgão de fiscalização ambiental, e que isso ocorra por meio de documentação hábil.** Entendo aqui que a documentação hábil engloba um conjunto de documentos possíveis e não apenas o protocolo de ADA.

Em linhas gerais temos condições diferentes para reconhecimento da isenção quando se trata de (a) área de reserva legal e (b) área de preservação permanente.

(a) Assim quanto a área de Reserva Legal, e meu ver não existe prazo para comprovação de sua existência, logo não é necessário que a averbação da reserva legal seja realizada antes do fato gerador, pois se a área tinha condições de ser considerada isenta, e o foi posteriormente, **é isso que importa para consagração do Direito do Contribuinte, em virtude da aplicação da Verdade Material, privilegiada nos Processos Administrativos Federais por força da Lei 9784/99.**

(b) Já quanto a área de preservação permanente, para que esta seja considerada isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, não considero a **apresentação de ADA como prova exclusiva de sua**

existência, pois a meu ver existem outros documentos hábeis a esta comprovação, como, por exemplo, laudos, fotos, averbações.

Isso é quanto ao direito. Passo agora a análise das provas.

No caso dos autos, a autuação se refere ao imóvel Horto do Piçarrão, exercício 2002, cujas área controvertidas declaradas pelo contribuinte se refere a Reserva Legal.

O Contribuinte tenciona provar 1.988, 7 ha, declarou na DITR 954,6 ha. A fiscalização apurou 545,8 ha, tanto a DRJ quanto a Turma Ordinária corrigiam esta área apurada para 751,5 ha.

Para fins de delimitação da lide é importante registrar que a matéria controvertida dos autos se restringe a área de 954,6 ha, porção declarada pelo Contribuinte na DITR, e contrariada pelo auditor no lançamento.

Compulsando detalhadamente os autos, verifico que assiste razão as decisões que me sucederam. Tanto o ADA (fls.20) quanto a averbação anexada aos autos apontam para uma área de 751, 5 ha. Como citado anteriormente, além da área de 545,8 ha, já acatada pela fiscalização (fls.08), foi comprovada também a averbação de mais 205,7 ha em 04/09/1996, conforme cópias das matrículas AV. 04.993 (102,85 ha) e AV. 04-1.322 (102,85 ha), anexadas às fls. 108/111, considerando-se cumprida exigência de averbação tempestiva de uma área de reserva legal de 751,5 ha (545,8 ha + 205,7 ha), para fins de exclusão da incidência do ITR/2002.

Cumprir registrar que a maioria do colegiado vota pelas conclusões em razão do entendimento um pouco mais restritivo, qual seja:

(a) Para ARL o ADA precisa ser apresentado ao IBAMA até a data do fato gerador, e sua ausência pode ser suprida por averbação nas mesmas condições.

(b) Para APP o ADA pode ser posterior ao exercício fiscal mas deve obrigatoriamente ser **anterior ao início da ação fiscal**.

Sendo assim, o acórdão recorrido não merece reforma.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Processo nº 13629.001636/2006-37
Acórdão n.º **9202-005.591**

CSRF-T2
Fl. 12
